

**EXM^a SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS.**

Indicação nº 62/2026

Referência: Proposta de Lei Complementar nº 12/2026, de autoria do Senador Rogério Marinho e outros, que pretende alterar o artigo 7º da Constituição da República, para criar regime de trabalho alternativo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave - Proposta de Lei Complementar - CLT - Alternativa ao regime de trabalho - Salário proporcional por horas trabalhadas.

Com fundamento no artigo 14, inciso III, do Estatuto do IAB, apresento indicação para elaboração de pareceres sobre a presente proposta legislativa em tramitação no Senado Federal, que envolve a criação de uma Lei Complementar.

I – Objeto da Indicação

A Proposta de Lei Complementar nº 12/2026, apresentado pelo Senador Rogério Marinho e outros (cópia anexa), em linhas gerais, pretende: estabelecer um regime flexível onde o trabalhador poderia optar por receber proporcionalmente pelas horas trabalhadas; direitos como férias, 13º salário e FGTS seriam calculados de forma proporcional às horas trabalhadas no mês; o contrato individual do trabalho prevaleceria sobre acordos coletivos.

Em sua justificativa para defender a Proposta de Lei Complementar, entre outros argumentos, os senadores aduzem que *"a proposta visa ampliar a liberdade e autonomia do trabalhador na escolha de sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, na*

definição proporcional de sua remuneração” e que a PEC “promove a liberdade de escolha e o poder de decisão para o trabalhador, permitindo que ele determine sua jornada e remuneração proporcional. Essa abordagem moderniza as relações de trabalho, respeitando a autonomia do trabalhador e proporcionando maior flexibilidade para adaptar-se a diferentes contextos e necessidades”.

O tema deve ser enfrentado através de parecer deste Instituto, uma vez que a aprovação da PEC poderá, entre outras considerações e exemplos a serem considerados pelos pareceristas, colidir com o princípio do não retrocesso em matéria de Direitos Humanos do trabalhador, fragilizar os direitos sociais e trazer desigualdade de tratamento entre os trabalhadores.

II- DO PEDIDO DE PERTINÊNCIA

Diante do exposto, por tratar-se de matéria relevante e de grande interesse jurídico, requer que seja a presente indicação submetida ao Plenário do IAB, pugnando pelo reconhecimento de sua pertinência.

Na hipótese de aprovação da pertinência, requer que a indicação seja endereçada às Comissões de Direito do Trabalho e de Direitos Humanos para elaboração dos pareceres, com urgência.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

Paulo Castro
Presidente da
Comissão de Direitos Humanos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2026

Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como novo § 1º:

“**Art. 7º**.....
.....

§1º.....
.....

§ 2º É garantida a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo individual, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador, inclusive por hora trabalhada, prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva;

§ 3º Na hipótese de redução da jornada de trabalho prevista no inciso XIII deste art. 7º, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de que trata o inciso XIII, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 4º Mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de que trata o inciso XIII observado o disposto no §3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa ampliar a liberdade e autonomia do trabalhador na escolha de sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, na definição proporcional de sua remuneração. A PEC assegura ao empregado a escolha entre o regime tradicional da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou uma jornada flexível baseada em horas trabalhadas. Essa flexibilidade permite que o trabalhador decida o modelo de jornada que melhor atenda às suas necessidades, conciliando sua vida pessoal com seu trabalho, e possibilita que ele adapte sua rotina às demandas e oportunidades do mercado de trabalho.

Os §§3º e 4º do art. 7º estabelecem um valor mínimo para a hora trabalhada no regime de jornada flexível, calculado proporcionalmente ao salário-mínimo nacional ou ao piso da categoria, com base na jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais. Esses dispositivos garantem que o trabalhador, ao optar por uma jornada ajustada, receba uma remuneração justa e adequada ao valor mínimo estabelecido por lei ou pela categoria profissional.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Asseguram também que todos os direitos trabalhistas — incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais — sejam proporcionais à carga horária efetivamente trabalhada no regime flexível. Essa medida permite que o trabalhador mantenha seus direitos em conformidade com a jornada escolhida.

A PEC, portanto, promove a liberdade de escolha e o poder de decisão para o trabalhador, permitindo que ele determine sua jornada e remuneração proporcional. Essa abordagem moderniza as relações de trabalho, respeitando a autonomia do trabalhador e proporcionando maior flexibilidade para adaptar-se a diferentes contextos e necessidades.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261045401977, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Damares Alves
3. Sen. Eduardo Girão
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Hamilton Mourão
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Marcos Rogério
8. Sen. Hermes Klann
9. Sen. Zequinha Marinho
10. Sen. Luis Carlos Heinze
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Astronauta Marcos Pontes
13. Sen. Wilder Moraes
14. Sen. Jaime Bagattoli
15. Sen. Flávio Bolsonaro
16. Sen. Styvenson Valentim
17. Sen. Ciro Nogueira
18. Sen. Tereza Cristina
19. Sen. Carlos Portinho
20. Sen. Dr. Hiran
21. Sen. Eduardo Gomes
22. Sen. Marcio Bittar

23. Sen. Lucas Barreto
24. Sen. Sergio Moro
25. Sen. Romário
26. Sen. Angelo Coronel
27. Sen. Marcos do Val
28. Sen. Efraim Filho
29. Sen. Dra. Eudócia
30. Sen. Vanderlan Cardoso
31. Sen. Izalci Lucas
32. Sen. Roberta Acioly
33. Sen. Sérgio Petecão
34. Sen. Cleitinho
35. Sen. Esperidião Amin
36. Sen. Wellington Fagundes